



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.291521-7/001



EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL COLETIVA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA URGENTE – SUPOSTA ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TARIFAS– INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – NÃO CABIMENTO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Consoante disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para a concessão da inversão do ônus da prova, faz-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais exigidos, quais sejam a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte, bem como a demonstração da necessidade de tal inversão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.291521-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): INSTITUTO DEFESA COLETIVA - AGRAVADO(A)(S): BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - INTERESSADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ARNALDO MACIEL
RELATOR



DES. ARNALDO MACIEL (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DEFESA COLETIVA contra a r. decisão Id 96527990794, proferida pela MM. Juiz Elias Charbil Abdou Obeid que, nos autos da Ação Civil Coletiva c/c Pedido de Tutela Antecipada Urgente proposta em face da agravada, BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova pleiteado pela parte autora/agravante, ao fundamento de que não restaram demonstradas evidencias suficientes da suposta hipossuficiência da parte requerente, reconhecendo, por sua vez, a capacidade da parte autora de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Contra tal decisão insurge-se a associação agravante, alegando que os requisitos necessários para a inversão do ônus da prova, previstos no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, foram preenchidos, haja vista que a verossimilhança das informações estaria comprovada pela provável recorrência da cobrança de tarifas ilegais, pois, conforme contratos apresentados nos autos, supostamente haveria mais de um consumidor lesado pela empresa agravada, acrescentando que a hipossuficiência, por seu turno, estaria demonstrada pelo fato de que aparentemente a companhia/requerida teria maiores recursos para a demonstração das alegações proferidas, tendo superior poder financeiro, bem como seria possuidora das documentações originais dos contratos que comprovam ou não a cobrança de tarifas ilícitas, sendo, devido a isso, necessária a inversão do ônus da prova.

Por tais razões, requer seja conhecido e provido o presente recurso com a reforma da decisão agravada.



Agravado de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.291521-7/001

Sem preparo, pois a parte litiga sob os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Dispensou-se a requisição de informações à prolatora da decisão.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 01/08, postulando pela total manutenção da decisão agravada.

A Douta Procuradoria exarou parecer de fls. 01/06 do Documento de Ordem 206, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal à análise da r. decisão de 1º Grau que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova pleiteado pela parte agravante, ao fundamento de que não restaram demonstradas evidências suficientes da suposta hipossuficiência da parte requerente, reconhecendo, por sua vez, a capacidade da parte autora de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Feito tal esclarecimento, em que pesem as alegações tecidas pela parte recorrente, fato é que a r. decisão de 1º Grau não merece qualquer reparo, pelas razões que serão em seguida aduzidas .

Inicialmente, cumpre frisar que o Código de Processo Civil/2015, estabelece em seu artigo 373, incisos I e II, o instituto do ônus da prova, de maneira que sua distribuição é feita entre autor e réu, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.291521-7/001

Cabe esclarecer, também, que o referido diploma, em sua vigência, acrescenta nova regra quanto ao instituto, pois desvincula mais facilmente a inversão do ônus da prova a casos estritamente ligados à lei consumerista e atribuiu ao Juiz, em observância ao caso concreto e a requisitos objetivos, a possibilidade da distribuição dinâmica do ônus da prova em decisão devidamente fundamentada.

Isso porque, foi facultado ao Magistrado a mencionada distribuição dinâmica do ônus da prova sempre que este entender que há impossibilidade ou excessiva dificuldade para uma das partes em cumprir o encargo nos termos estáticos, ou ainda se por um lado houver maior dificuldade da parte que possui o encargo de cumpri-lo, enquanto que por outro lado se verificar uma maior facilidade de a parte contrária comprovar determinado fato e produzir determinada prova, buscando-se, dessa maneira, obter a melhor solução para o processo com um menor ônus.

É o que prescreve o artigo 373, §1º do CPC/2015, senão vejamos:

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Isso se dá pela nova roupagem que o artigo 370 do Código de Processo Civil 2015 confere ao Juiz, ao evidenciar o poder de iniciativa na busca da verdade dos fatos relevantes para o desfecho da causa, tornando possível assim alteração dos encargos probatórios definidos pela lei, ou seja, a distribuição estática do ônus da prova, para uma distribuição dinâmica, podendo decorrer de requerimento da parte ou ser decretada, de ofício, pelo Juiz.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.291521-7/001

Assim, ainda que o pedido seja feito de maneira genérica, pode o Magistrado, depois de verificados os requisitos objetivos previstos em lei, conceder a inversão.

Contudo, no caso em análise, resta inequívoco que a natureza da relação entre os litigantes é de consumo, sendo necessária a aplicação do instituto com observância da norma especial, qual seja, do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a inversão do ônus probatório, sob essa ótica, se trata de instrumento processual conferido ao consumidor a fim de facilitar sua defesa, cujos pressupostos são a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte.

Não obstante, necessita ser pontuado que a finalidade de tal instrumento é viabilizar a igualdade entre as partes dentro do processo, razão pela qual não se pode admitir que a inversão se dê de forma indiscriminada e automática, sem o preenchimento dos requisitos exigidos, pois que, ao invés de garantir a isonomia, acabaria por favorecer exageradamente o consumidor em detrimento do fornecedor ou do prestador do serviço.

Por fim, observado o que foi exposto, fica claro que a inversão do ônus da prova não se faz de maneira automática, e nem se faz aplicar a todos os casos que se tenha relação de consumo.

Na espécie, tenho que razão não assiste a parte autora/agravante, visto que para a concessão da inversão do ônus da prova se faz necessário que a parte demonstre a impossibilidade ou excessiva dificuldade de se provar o alegado, e em caso de direito consumerista, sejam observadas a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte.

Ora, o que se afere da inicial é que o autor/agravante pretende a inversão do ônus da prova para demonstrar a suposta ilegalidade da cobrança de tarifas e encargos contratuais, sendo estes denominados



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.291521-7/001

como “TC- tarifa de cadastro, serviços de terceiros, tarifa de avaliação de bens e gravame eletrônico de contratos vigentes e futuros” (fl.03 do documento de Ordem 02), afirmando, para tanto, que essas taxas seriam abusivas e atentariam contra o Código de Defesa do Consumidor.

Acontece que, diferentemente do que tenta fazer crer o ora recorrente, a bem da verdade é que os elementos necessários para a análise acerca da legalidade ou não das referidas taxas podem ser facilmente produzidos pela parte autora/agravante, não havendo que se falar em sua hipossuficiência técnica para a comprovação de sua alegação, principalmente porque os contratos firmados entre os litigantes já foram juntados aos autos (conforme Documentos anexados aos autos as fls. 01/02 do id. 42524980764, fls. 04/07 do id. 42524980884, fl. 01 do id. 42524980934, fl. 07 do id. 42524980964 e fls. 03/06 do id 42524981004).

Assim sendo, a meu ver, inexistente excessiva dificuldade ou impossibilidade de a autora/agravante, demonstrar a suposta existência de vícios construtivos, pois as partes em questão dispõem de capacidades similares de comprovação dos fatos, não restando, tampouco, demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 6º do CDC, pelo que entendo ser desnecessária a inversão do ônus *probandi* e, portanto, a manutenção da decisão vergastada.

Ademais, cumpre destacar que a matéria em discussão possui conteúdo essencialmente de direito, tendo o autor já se desincumbido de seu ônus ao apresentar fatos constitutivos de seu direito, sendo, pela regra geral de distribuição do ônus da prova, naturalmente dever da parte agravada o ônus de desconstituir ou não os fatos alegados pela parte agravante, tornando desnecessária a inversão do ônus da prova.

A propósito:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO. CONTRATO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO. JUROS COMPOSTOS. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. VEDADA A PRÁTICA DE ANATOCISMO. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. ILÍCITA. SERVIÇO DE TERCEIROS NÃO ESPECIFICADO. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ FÉ NÃO CARACTERIZADA.

- O instituto da inversão do ônus da prova não se aplica de forma automática, eis que condicionado à verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência técnica.

- Em se tratando de juros compostos, calculados de acordo com as taxas anuais efetivas previstas no contrato, a decomposição feita para cálculo da parcela mensal fixa a ser paga para quitação do principal e dos juros não importa em cobrança de juros sobre juros caracterizadora da prática de anatocismo.

- "A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933" (RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS).

- Para evitar a prática de anatocismo nos contratos que utilizam a Tabela Price, sempre que a parcela mensal paga não for suficiente para a amortização dos juros remuneratórios nela computados, o encargo mensal não abatido deve ser lançado em conta separada, de forma que, submetido apenas à atualização monetária, não implique na cobrança de juros sobre juros.

- Conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do recurso repetitivo (REsp 1.578.553/SP, Tema 958), é lícita a cobrança de tarifa de registro de contrato, ressalvada a abusividade por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle por onerosidade excessiva.

- A tarifa de serviço de terceiro somente é lícita quando especificados no contrato os serviços efetivamente prestados, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1578553/SP, Tema 958).



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.291521-7/001

- A aplicação da sanção prevista no parágrafo único, do artigo 42, do CDC, somente ocorre quando verificadas três situações: a cobrança indevida, o pagamento em excesso e a não ocorrência de engano justificável. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.13.003947-5/002, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/10/2021, publicação da súmula em 22/10/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRODUÇÃO DA PROVA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos.

- Ainda que a relação seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não se dá automaticamente, sendo necessários dois requisitos: a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor - técnica, não econômica. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.132410-2/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2020, publicação da súmula em 12/03/2020)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo inalterada a r. decisão.

Custas ao final, a serem apuradas em Primeira Instância.

DES. JOÃO CÂNCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"